



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

36ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - sala de atendimento nº 1204, Centro -
CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9478, São Paulo-SP - E-mail:
upj36a40cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:

1166991-03.2024.8.26.0100

Classe – Assunto:

Procedimento Comum Cível - Direito de Imagem

Requerente:

Renato Costa Cardoso e outro

Requerido:

Netflix Entretenimento Brasil Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULA DA ROCHA E SILVA**

Vistos.

Os autores Renato Costa Cardoso e Edir Macedo Bezerra requerem a concessão de tutela de urgência para que sejam retirados do documentário, objeto desta ação, todas as imagens dos autores presentes no filme, sem autorização legal nesse sentido, sob pena de multa diária.

Com efeito, afirmam que suas imagens foram utilizadas no documentário intitulado no Brasil "O Diabo no Tribunal", produzido pela empresa Dorothy Street Pictures (excluída do polo passivo a requerimento), e lançado pela requerida Netflix em seu catálogo de *streaming*, sem a devida autorização.

Ainda, alegam que as imagens apresentadas no filme possuem cunho sensacionalista e estão dissociadas da atuação dos autores enquanto líderes religiosos renomados.

Desta forma, afirmam que há risco de dano à imagem-atributo dos autores, diante do uso indevido da suas imagens, desassociando-as da suas origens, e relacionando-as à episódio perturbador e completamente distinto.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, torna-se indispensável a presença de dois requisitos legais, no caso: a) a probabilidade do direito e b) perigo de dano grave de difícil reparação.

Em juízo de cognição sumária, não estão presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida pretendida, sendo prudente aguardar-se a instrução processual.

Os requerentes aparecem em apenas poucos segundos do filme, nos minutos 23:40, 32:24 e 33:12, de tal modo que não se vislumbra, no momento, existência de dano grave, sobretudo porque não se faz menção aos autores (inclusive é difícil a sua identificação nas imagens exibidas, posto que são gravações antigas, de baixa qualidade, em que não aparecem os seus rostos), não os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

36ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - sala de atendimento nº 1204, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9478, São Paulo-SP - E-mail: upj36a40cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

relacionam a fato ou evento vexatório, e são utilizadas a título exemplificativo daquilo que de fato estava sendo retratado pelos autores, ou seja, a libertação (exorcismo) de uma pessoa "possuída".

Como narrado pela requerida, em rápida pesquisa na internet, é possível verificar vídeos disponibilizados na plataforma do Youtube, em conta do próprio autor Edir Macedo Bezerra (fls. 43), no qual ele (Edir Macedo) estaria realizando a libertação de uma "possessão demoníaca" em um de seus fiéis, de modo que, até os dias de hoje, sua igreja (Universal) realiza as chamadas "Sessões de Descarrego".

Ademais, considerando o curto tempo de aparição, o contexto em que aparecem, e a difícil identificação dos autores pela ausência de imagens dos rostos, entendo prescindível, a princípio, a necessidade de autorização para veiculação das imagens.

Em julgado similar:

AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Autor que pretende a retirada do ar do 4º episódio da 1ª temporada de série exibida pela apelada ("Rotten"), na qual veiculada sua imagem, sem autorização, pelo que pede indenização de R\$ 226.742,43 – **Demandante que deduz ter sido associado, pela ré, a esquema de corrupção no setor de produção de alimentos, o que trouxe prejuízos à sua reputação** – Sentença de improcedência – Recurso do autor – Desacolhimento - Aparição da figura do demandante no episódio que é incontrovertida – **Contexto descrito pelo autor, nada obstante, inexistente** - **Imagem do demandante, em gravação com poucos segundos de duração**, inserida na introdução do episódio, no qual mencionados fatos ocorridos no Brasil – Narrador que refere genericamente, nos primeiros minutos daquele episódio, tratar-se o Brasil de país com altos índices de corrupção, ocasião na qual são mostradas cenas de manifestações 'anticorrupção' que tomaram as ruas de São Paulo, com breve 'close' no autor, que estava presente como manifestante – Demandante que usava, na ocasião, trajes do personagem americano "Tio Sam", com cartola, óculos de sol e fraque, estampados com as bandeiras dos Estados Unidos e Brasil, a tornar inverossímil não pretendesse chamar atenção ou desejasse o sigilo de sua presença – **Evento público, coletivo, realizado em local aberto e amplamente televisionado, do qual o autor compôs, para fins do documentário, mero cenário, a elidir, a princípio, a necessidade de autorização para veiculação da imagem** – Programa que **não fez referência ao autor** ou personagem por ele representado em qualquer contexto – Aparição que, ao revés, ilustrou haver no país irresignação da população contra a corrupção, cenário em que aparece a figura do autor - Ofensa à honra inicorrente, na medida em que o estabelecimento de conexão entre a imagem do autor, figurante em protesto 'anticorrupção' com as práticas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

36ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - sala de atendimento nº 1204, Centro -
CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9478, São Paulo-SP - E-mail:
upj36a40cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

empresariais ilícitas a seguir descritas, realizadas no âmbito do setor alimentício, sequer decorre de intelecção razoável – Sentença mantida – Honorários recursais devidos – RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1005614-94.2020.8.26.0348; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024, grifei)

Ademais, trata-se de tutela satisfativa de difícil reversão e cumprimento em curto prazo, no qual a requerida seria forçada a arcar com os custos de reedição do filme, o que se mostra desarrazoado, sobretudo neste juízo de cognição sumária.

Desta forma, faz-se prudente aguardar o sentenciamento, evitando-se, ao menos por ora, configuração de censura ou impedimento do uso da liberdade de expressão, salientando-se, porém, que a deliberação pode ser alterada ao final, quando da resolução do mérito.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo").

Diante do comparecimento da requerida, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para contestar o feito se iniciará com a publicação da presente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Int.

São Paulo, 18/12/2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**